

TC 007.663/2015-3

Tipo: Tomada de Contas Especial (recursos de reconsideração)

Unidade: Financiadora de Estudos e Projetos (Finep)

Recorrentes: Moris Arditti (034.407.378-53) e Genius Instituto de Tecnologia (03.521.618/0001-95)

Representante legal: Ivan Henrique Moraes Lima (OAB/SP 236.578) e outros, representando Moris Arditti e Genius Instituto de Tecnologia (peças 18 e 24)

Interessados em sustentação oral: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO PARA EXECUÇÃO DO “PROJETO CRIPTOGRAFIA PARA SISTEMAS DE COMUNICAÇÕES TÁTICAS”. NÃO ENTREGA DO OBJETO PACTUADO. CONTAS IRREGULARES DE DOIS EX-GESTORES E DA ENTIDADE CONVENIENTE, COM DÉBITO SOLIDÁRIO E MULTA INDIVIDUAL E PROPORCIONAL AO DANO CAUSADO AO ERÁRIO. RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO FORMULADOS PELA ENTIDADE E SEU EX-PRESIDENTE. ARGUMENTOS INAPTOS PARA ELIDIR A CONDENAÇÃO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de recursos de reconsideração interpostos por Moris Arditti (peça 156) e Genius Instituto de Tecnologia (peça 157), contra o Acórdão 6100/2022 – TCU – 2ª Câmara (peça 132), de relatoria do Ministro substituto Marcos Bemquerer Costa, prolatado nos seguintes termos:

“ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir do rol de responsáveis desta Tomada de Contas Especial os Srs. Cylon Eudoxio Tricot Gonçalves da Silva, Reinaldo de Bernardi e Fábio de Sousa Cardoso;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas dos Srs. Carlos Eduardo Pitta e Moris Arditti, bem como da entidade Genius Instituto de Tecnologia, condenando-os, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas adiante discriminadas até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”,

do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das referidas quantias ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, nos termos da legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, as quantias eventualmente ressarcidas, nos termos do Enunciado 128 da Súmula de Jurisprudência/TCU:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA	Débito/Crédito
209.113,76	6/6/2007	D
174.884,46	26/03/2008	D
15,00	4/12/2007	C
15,00	3/1/2008	C
8,00	3/1/2008	C
8,00	5/2/2008	C
15,00	6/2/2008	C
8,00	26/3/2008	C
15,00	27/3/2008	C
8,00	27/3/2008	C
8,00	28/3/2008	C
8,00	1º/4/2008	C
8,00	1º/4/2008	C
32,00	10/4/2008	C

9.3. aplicar, individualmente, aos Srs. Carlos Eduardo Pitta e Moris Arditti e ao Genius Instituto de Tecnologia a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se refere este Acórdão, caso não atendidas as notificações, com base no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU, remeter cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, para a adoção das medidas que entender cabíveis, bem como à Finep, para ciência.”

HISTÓRICO

2. Trata-se de tomada de contas especial (TCE), instaurada em 19/5/2014 pela Financiadora de Estudos e Projetos (Finep), tendo inicialmente como responsáveis o Sr. Carlos Eduardo Pitta, ordenador de despesas e gerente administrativo-financeiro, e a entidade Genius Instituto de Tecnologia, em decorrência da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados à aludida entidade, por força do Convênio 01.07.0166.00, celebrado com a Finep em 28/5/2007 e com a interveniência da Indústria de Material Bélico do Brasil (Imbel), cujo objeto consiste na execução do Projeto ‘Criptografia para Sistemas de Comunicações Táticas’ (peça 1, p. 113-137), tendo em vista a omissão no dever de prestar contas que estava prevista para ocorrer até 27/1/2010 (peça 1, p. 31).

3. Por meio do ajuste, que vigeu no período de 28/5/2007 a 28/11/2009 (peça 1, p. 115, 169-175 e 223), foram previstos repasses de R\$ 554.615,02 pela concedente (Finep) e R\$ 511.200,00 pelo interveniente (Imbel), sob a forma de recursos não financeiros.

4. Os montantes federais, oriundos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico/FNDCT (peça 1, p. 113), foram transferidos em duas parcelas ao Genius Instituto de Tecnologia, no valor total de R\$ 383.998,22, em 5/6/2007 e em 24/3/2008 (peça 3 e peça 22, p. 43).

5. No decorrer da instrução processual (i) incluíram-se outros responsáveis, entre eles o Sr. Moris Arditti, em razão de ele ter sido o Presidente da Diretoria Estatutária do Genius Instituto de Tecnologia (peça 1, p. 91/95); e (ii) considerou-se justificada a omissão inicial, face à dificuldade decorrente do encerramento das atividades do Instituto e à apresentação posterior das contas na data de 5/6/2015 (peça 134, item 10).

6. Ato contínuo, foi realizada citação solidária dos responsáveis (peças 28 e 29), porquanto verificada a existência das seguintes irregularidades (peças 60/62):

a) ausência de apresentação de documentos: extratos bancários da conta corrente do convênio, relativos aos meses de junho a novembro de 2007, maio a dezembro de 2008, janeiro a fevereiro de 2009 e abril a maio de 2009; extratos da conta de aplicação financeira dos recursos relativos aos meses de junho, julho e novembro de 2007 e março a agosto de 2008; relação de pagamentos contendo todos os pagamentos efetuados; relatório de execução financeira contendo a discriminação de todas as despesas realizadas; demonstrativo de receitas e despesas contendo a discriminação de todas as despesas realizadas; comprovante de recolhimento do saldo de recursos; cópia do despacho adjudicatório e homologação das licitações realizadas ou justificativa para sua dispensa ou inexigibilidade; relação de bens (adquiridos, produzidos ou construídos com recursos da União); relatório técnico final; cópia dos cheques movimentados na conta corrente do convênio e demais documentos de saque e transferência que permitam identificar os beneficiários dos recursos;

b) pagamento de tarifas bancárias com recursos do convênio, com infringência ao disposto na cláusula XII, alínea “d”, do termo do convênio, e no art. 8º, inciso VII, da IN/STN 1/1997.

7. Devidamente citados os responsáveis, somente o Sr. Carlos Eduardo Pitta deixou de encaminhar defesa ao Tribunal, restando caracterizada a revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, de modo que as suas contas foram julgadas irregulares, assim como as do Sr. Moris Arditti e do Genius Instituto de Tecnologia, os quais foram condenados solidariamente ao pagamento do valor do débito e da multa, cominada individualmente, com fulcro no art. 57 da Lei 8.443/1992, consoante entendimento uníssono da Unidade Técnica (peças 128/130), do Ministério Público/TCU (peça 131) e da Segunda Câmara desta Corte (peça 132).

8. Irresignados, o Sr. Moris Arditti e Genius Instituto de Tecnologia interpõem recursos de reconsideração pleiteando o afastamento da punição de ressarcimento e do pagamento da multa, bem como, subsidiariamente, a redução do valor do débito, proporcionalmente ao percentual não executado do convênio (peças 156/157).

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

9. Reiteram-se as análises preliminares de admissibilidade, promovidas pela Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), às peças 159/161, e acatadas pelo Exmo. Relator, Ministro Augusto Nardes (peça 164), no sentido do conhecimento dos recursos e da suspensão dos efeitos dos itens 9.2, 9.3 e 9.5 do Acórdão condenatório, estendendo-o para os demais devedores solidários, com base nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992.

EXAME DE MÉRITO

10. Delimitação

10.1 Constitui objeto destes recursos de reconsideração examinar se:

a) os argumentos apresentados são capazes de elidir as irregularidades atribuídas aos responsáveis;

b) a intempestividade do trâmite processual deu causa à prescrição.

11. Das razões de defesa

11.1 Os recorrentes praticamente apresentaram os mesmos argumentos, quais sejam:

a) a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCU passou a ser quinquenal com o advento da Resolução TCU nº 344/2022 (peças 156/157, p. 4/5);

b) ocorrência de prescrição (peça 156, p. 8 e peça 157, p. 5/6);

c) embora o TCU tenha reconhecido a execução parcial do contrato, imputou a totalidade dos recursos transferidos como devidos, desconsiderando a parcela efetivamente executada, diversamente do que ocorreu em caso semelhante (TC 028.699/2015-7), em que apenas 27,08% do objeto do convênio firmado foi adimplido. Assim, o ressarcimento equivalente à totalidade dos montantes repassados resultaria no enriquecimento ilícito do Poder Público (peça 156, p. 9/10 e peça 157, p. 6/8);

11.2 A diferença nas alegações decorreu do fundamento utilizado para justificar a incidência da prescrição quinquenal:

a) na ótica do Sr. Moris Arditti ocorreu prescrição pois: (i) não foi considerado como responsável na Tomada de Contas Especial instaurada internamente pela Finep; (ii) o termo final do prazo prescricional se deu em 28/01/2010, considerando-se a data em que as contas deveriam ter sido prestadas (art. 4º, inc. I da Resolução TCU nº 344/2022); e (iii) foi citado apenas em 11/06/2015 (peça 156, p. 5/8);

b) no entendimento da Genius Instituto de Tecnologia ocorreu prescrição pois: (i) esta TCE foi instaurada em 09/04/2015, enquanto as contas finais deveriam ter sido prestadas em 28/01/2010 (art. 4º, inc. I da Resolução TCU nº 344/2022); (ii) transcorreram 5 anos e 3 meses entre o termo final para a prestação voluntária de contas e a instauração da TCE pelo TCU; (iii) apenas a instauração da TCE pelo TCU teria o condão de interromper a prescrição; (iv) não constitui marco de interrupção a apuração interna no âmbito da Finep que tem natureza administrativa, assemelhando-se ao inquérito policial; e (v) não constituem marcos interruptivos os atos praticados pela Finep pois não vinculam a instauração da TCE por este Tribunal (peça 157, p. 5/6).

Análise

12. Ao pleitearem a redução do valor do débito a patamares correspondentes à parcela não executada do convênio, os recorrentes se socorrem do Acórdão 2955/2019 – TCU – Plenário, em que o débito foi ajustado para 72,92% dos recursos repassados, uma vez que restou constatado, por meio de Relatório de Visita Técnica realizada pela Funasa, que 52 dos 126 conjuntos sanitários foram executados.

12.1 O débito foi calculado em relação aos 74 conjuntos não concluídos, uma vez que: (i) não foram constatadas irregularidades relativas à existência de nexo causal da execução financeira com a parcela executada; e (ii) os 52 conjuntos construídos tiveram serventia para o público alvo, o que está em alinhamento com a jurisprudência desta Corte (Acórdãos 6601/2022-TCU-Primeira Câmara, rel. Min. Vital do Rêgo e 3429/2014-TCU-Primeira Câmara, rel. Min. Subst. Weder de Oliveira):

“Na hipótese de execução parcial do objeto, a redução proporcional do débito somente ocorrerá quando a fração executada puder ser aproveitada para atendimento aos objetivos do convênio”

“Em regra, nos casos de tomada de contas especial instaurada por inexecução parcial do objeto do convênio, a quantificação do dano ao erário deve levar em consideração o percentual das realizações físicas das obras e serviços constantes do plano de trabalho, a existência de nexo de causalidade entre a execução física e a financeira e, ainda, o grau de utilidade da parte executada para o público a ser beneficiado pela avença.”

12.2 Contudo, não foi o que restou configurado nestes autos, não sendo assim possível aplicar aqui a alvitrada jurisprudência, uma vez que:

a) o nexo causal entre a aplicação dos recursos e a execução do objeto não ficou comprovado, pois os lançamentos da conta bancária do convênio estão dissociados daqueles constantes da Relação de Pagamentos (peça 22, p. 39) e do Relatório da execução financeira e do demonstrativo de receitas e despesas (peça 22, p. 36-37), nos quais constam como despesa executada a quantia de apenas R\$ 26.410,23, a favor da Gênus Instituto de Tecnologia. Ademais, não há qualquer documento comprobatório da devolução dos rendimentos auferidos com a aplicação financeira dos recursos recebidos (peça 133, item 41);

b) os elementos constantes dos autos não dão suporte à tese de execução parcial do objeto avençado e, tampouco, apontam para um eventual aproveitamento da suposta parte executada para a conclusão do projeto de “Criptografia para Sistemas de Comunicações Táticas” que não foi sequer entregue pelo Instituto à Imbel, seja a versão final ou a versão parcial do projeto (peça 133, itens 42/43);

c) a Finep, no documento da peça 1, p. 277 e 278, afirmou que o objetivo do convênio não foi alcançado, diante da falta de informações claras sobre o projeto, com um percentual muito baixo de execução física, não sendo possível sequer classificar a sua serventia (peça 133, item 44).

12.3 Sendo assim, não merece prosperar o argumento de que existe parcela executada do projeto suficiente, a ponto de poder ser considerada na redução do cálculo do valor do débito.

13. Quanto à ocorrência de prescrição, assiste razão aos aplicados asseverarem que, a partir da edição da Resolução TCU nº 344/2022, a prescrição da pretensão punitiva passou a ser limitada a 5 anos, com a evolução do entendimento desta Corte, baseado em julgados do Supremo Tribunal Federal (STF).

13.1 Todavia, com fundamento nessa Resolução, pode-se assinalar que a data a ser considerada como marco inicial é **5/6/2015** (peça 134, item 10 e peças 22/23), data da apresentação da prestação de contas, em sintonia com o disposto no art. 4º, inc. II dessa norma. Além do mais, considera-se que a prescrição foi interrompida nos seguintes momentos, por causas interruptivas elencadas no art. 5º da Resolução:

a) em **26/7/2017**, com a instrução da Unidade Técnica (peças 44/46);

b) em **2/10/2018**, com a citação do Moris Arditti (ARs de peças 69/70);

c) em **30/1/2019**, com a citação da Gênus Instituto (AR de peça 96);

d) em **19/08/2020**, com expedição de diligência junto ao Banco do Brasil (peça 110);

b) em **4/10/2022**, com a decisão condenatória, consubstanciada pelo Acórdão 6100/2022 – TCU – 2ª Câmara (peça 132).

13.2 Entre essas datas não houve o transcurso do prazo quinquenal de prescrição.

13.3 Além disso, o histórico de andamentos do processo evidencia que a instrução processual transcorreu normalmente, sem paralisação por mais de três anos, o que afasta a hipótese de prescrição intercorrente.

13.4 Fica configurado, assim, que não se consumou a prescrição punitiva por parte desta Corte, no caso em exame, não havendo assim como considerar pertinentes as ponderações constantes do item 11.2 desta Instrução.

14. Desse modo, rejeitam-se as razões recursais ofertadas pelos suplicantes, de modo que mister se faz conhecer dos recursos de reconsideração para, no mérito, negar-lhes provimento.

CONCLUSÃO

15. Das análises anteriores, conclui-se que:

- a) as razões recursais aduzidas pelos recorrentes revelaram-se inaptas para elidir as evidências que sustentam a condenação, em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos provenientes o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico/FNDCT, cujo objeto consiste na execução do Projeto ‘Criptografia para Sistemas de Comunicações Táticas’;
- b) não é possível acolher o pedido de redução proporcional do valor do débito, tendo em vista a inexecução total do objeto e a ausência de nexo causal entre a aplicação dos montantes federais repassados e a execução do objeto do convênio;
- c) não ocorreu prescrição, nos termos consignados na Resolução TCU nº 344/2022.

16. Dessarte, propor-se-á o conhecimento destes apelos, para, no mérito, negar-lhes provimento.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

17. Ante todo o exposto, submete-se à consideração superior este exame dos recursos de reconsideração, interpostos por Moris Arditti (peça 156) e Genius Instituto de Tecnologia (peça 157), contra o Acórdão 6100/2022 – TCU – 2ª Câmara (peça 132), propondo-se, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/92, c/c o artigo 285 do RI/TCU:

- a) conhecer dos recursos e, no mérito, negar-lhes provimento.
- b) dar ciência da deliberação que vier a ser proferida aos recorrentes, à Finep e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Amazonas.

TCU / AudRecursos / 4ª Diretoria, em 8 de março de 2023.

(Assinado eletronicamente)

Cleber da Silva Menezes

Auditor Federal de Controle Externo
Matrícula 3101-1